

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0068/80

INTERESSADO : CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA GRAEFF

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 447/80 CEPG Aprov. em 19/03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O processo em tela refere-se à vida escolar de CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA GRAEFF, filho de Frederico Guilherme Graeff e Heloisa Engrácia Gama de Oliveira Graeff, nascido a 23 de fevereiro de 1968, em Ribeirão Preto, São Paulo.

É a seguinte a vida escolar de interessado:

Ano	série	Estabelecimento de Ensino	Observação
1975	1ª	Colégio "Pequeno Príncipe"	Aprovado
1976	2ª	Colégio "Pequeno Príncipe"	Aprovado
1977	3ª	EEPG. "Prof. Alcides Corrêa"	Aprovado
1978	4ª	EEPG. "Prof. Alcides Corrêa"	Frequêntou / até o 2º semestre (fls. 11)
1978	5ª	de setembro de 1978 ao fim de setembro de 1979, totalizando 210 dias letivos, com 5 horas diárias de aulas, na Escola Primária do Condado de Sandhills, em Sandhills, Oxford, Inglaterra.	

pelo que dispõe o artigo 106, §1º, do Decreto nº 10.623, de 26/10/77, que aprova o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, casos de transferência somente podem ser aceitos até o final do 3º bimestre. No caso, o prazo já expirou.

Entretanto, o artigo 108 do mesmo dispositivo legal determina:

"Poderão ser recebidas transferência de alunos provenientes do estrangeiro, ficando a efetivação de sua transferência condicionada a pronunciamento do órgão competente do sistema".

2. APRECIÇÃO:

Salvo melhor entendimento, o presente caso se configura como de equivalência de estudos.

A fls. 9 encontramos uma declaração do Diretor da EEPG "Prof. Alcides Corrêa", de Ribeirão Preto, que diz: "Declaro para os devidos fins que o aluno CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA GRAEFF está freqüentando as aulas desde 03/11/79 na 5ª série do 1º Grau, enquanto aguarda parecer de equivalência de estudos" (o grifo é nosso). Como não existem no processo a freqüência, as avaliações, as notas dos exames finais, e nem se fala em matrícula, acreditamos que o interessado freqüentou as aulas como ouvinte, enquanto aguardava parecer de equivalência de estudos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA GRAEFF, na Inglaterra, são considerados como equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão de 5ª série do 1º grau e que se poderá autorizar-lhe a matrícula na 6ª série do 1º Grau em 1980.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1980

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

PROCESSO CEE Nº 0068/80 PARECER CEE Nº 4 4 7 / 8 0 (fl.4.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Emanuel Soares da Vieira Garcia e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de fevereiro de 1980.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente